



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Em resposta à solicitação de parecer da Pregoeira Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco referente à consulta sobre a impugnação ao edital de pregão presencial sob n. 11/2019, que tem como objeto a aquisição de botijões de gás de cozinha com 13 quilos e 45 quilos, para utilização em escolas da Prefeitura Municipal de Porecatu, com sessão de abertura marcada para o dia 18/02/2019, passa-se ao exame em questão:

2. A Área Responsável enviou a seguinte solicitação para análise:

Solicito Parecer Jurídico quanto ao pedido de impugnação ao Edital apresentado pela Companhia Ultragaz S.A, CNPJ 61.602.199/0232-44

3. o Sr. Alexandro G. da Luz, apresentou impugnação ao edital do pregão em referência, alegando que não foram incluídos os documentos técnicos necessários para a habilitação, cuja relação apontou ao final do petítório. Faz referência ao gás liquefeito de petróleo – GAS GLP, especificando quais são obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás, conforme exigência de legislação específica para cada documento.

4. Requereu a inclusão dos seguintes documentos:

- Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP n. 297/2003;
- Licença de Operação emitido pelo I.A.P;
- certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado;
- Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – Instrução Normativa IBAMA n. 06, de 15/03/2013;
- autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA; e
- alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente com taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento – Lei complementar nº 14.376/2013.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

5. Extraí-se da impugnação que seu objetivo é incluir exigências não contidas na própria legislação licitatória.

6. Trata-se a presente modalidade de pregão presencial para registro de preços para aquisição de botijões de gás de cozinha com 13 quilos e 45 quilos, utilização em escolas Municipais de Porecatu, fornecimento de bens ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, conforme estipulado no art. 1º e § único da lei 10.520/2002.

7. Ademais, o § único do mesmo artigo estabelece que o julgamento das propostas será fixado segundo critérios objetivos de aferição, senão vejamos:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

8. Verifica-se, portanto, que por se tratar de bens e serviços comuns, buscou-se implementar no edital os critérios mais objetivos possíveis, seguindo o disposto no § único acima destacado.

9. O único documento exigível para a aquisição de botijões de gás é o certificado de autorização de posto revendedor de GLP, expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), exigir outros documentos encontraria vedação na própria lei.

10. A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á. Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

11. Sobre o tema, Jessé Torres Pereira Junior leciona:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)

12. O TCU já proferiu ementa sobre o tema, sendo oportuno trazer à baila: A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

13. Desta forma, e por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não acolhimento da impugnação proposta, eis que à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, que não prevêm autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

14. SMS, Eis o nosso entendimento, sujeito a apreciação superior.

Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286